

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº075/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 13/05/13

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-2321

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 02.05.13, pela INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A., registrada na categoria A desde 03.03.11, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **FORM.CADASTRAL/2012**. A decisão do Colegiado da CVM relativa ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 248/13, de 16.04.11 (fls.17).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.23/26):

- a) “a multa foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários sob o argumento de que a IMC teria incorrido em ‘atraso no envio do documento Form. Cadastral/2012 previsto no art. 21, inciso I, da Instrução CVM nº 480/2009’”;
- b) “alega que o envio não teria ocorrido até o dia 13/11/2012, o que justificaria a incidência da penalidade máxima determinada pelo art. 14, da Instrução CVM nº 452/2007”;
- c) “notadamente verifica-se medida abusiva a aplicação da multa cominatória, porquanto aplicada sem que se observasse que a Companhia já havia encaminhado o Formulário Cadastral/2012 devidamente atualizado, o que foi certificado através do protocolo nº 022438FCA000020120300015957-79”;
- d) “efetivamente, a IMC procedeu com o arquivamento junto ao sistema eletrônico Empresas Net, pelo que já se desincumbiu da sua obrigação de prestar a referida informação periódica à CVM. À época do arquivamento, aliás, não foi emitido pelo sistema nenhum alerta de que o Formulário de Referência/2012 deveria ser novamente validado, sendo, pois, totalmente compreensível que a Companhia tenha dado por cumprido o item da Instrução CVM nº 480/09, tido por violado”;
- e) “nesse ponto, é importante destacar que o fato de a Companhia ter encaminhado o Formulário Cadastral em período anterior àquele preestabelecido no parágrafo único do art. 23, da Instrução CVM nº 480/09, em nada prejudicou a quem quer que seja, pois as informações ali contidas não foram modificadas, o que de *per si*, levaria à outra obrigação, a elencada no Caput do referido artigo”;
- f) “obrigação esta segunda, que com total sentido de existir, seria uma forma de se evitarem modificações sem a ciência pública do Mercado Mobiliário, já que poderia trazer insegurança e riscos aos investidores em geral”;
- g) “dessa forma, vislumbra-se que não teve a Companhia agido com o fito de burlar as disposições normativas da CVM, ou seja, tendo a Companhia procedido o arquivamento de boa-fé e sem o intuito de fraude, menos ainda agido com displicência em relação aos seus acionistas, tornando a aplicação da multa completamente desproporcional e abusiva”;
- h) “a Companhia muito bem demonstrou sua boa-fé e a plena observância à exigência de encaminhamento anual do Formulário Cadastral, quando encaminhou, em 01/06/2012, Formulário Cadastral atualizado atrelado ao Formulário de Referência, assim conforme , mantendo seus dados atualizados, em restrita observância do comando à norma, senão vejamos:

‘Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano’”;
- i) “neste sentido, não há falar-se que o Formulário Cadastral/2012 não fora encaminhado até o dia 01/06/2012, eis que tal documento foi enviado e recebido por essa Autarquia conjuntamente com o Formulário de Referência 2012. Portanto, a falta de validação entre os dias 1º e 31 de maio de 2012 não justifica a aplicação de multa na exorbitante quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”;
- j) “neste prisma, a decisão de indeferimento destaca que ‘para enviar o Formulário Referência, a Companhia tem que vinculá-lo a um Formulário Cadastral encaminhado no mesmo ano. Não é necessário, porém, que esse formulário cadastral tenha sido entregue entre 1º e 31 de maio. Por essa razão, a Companhia não teve problemas para encaminhar seu Formulário de Referência/2012’”;
- k) “verifica-se latente contradição ao decidido acima, haja vista que a confirmação do formulário cadastral no período de 1º e 31 de maio supostamente seria fundamentada pela atualização do formulário do ano corrente, ou seja, do ano base a ser utilizado pelo formulário de referência, o que foi destacadamente realizado pela Companhia. Se do contrário fosse, deveríamos atualizar um Formulário de Referência com dados obsoletos? Qual seria então a razão da reapresentação do Formulário Cadastral neste período específico tão coincido ao Formulário de Referência senão para a entrega de dados atualizados?”;

l) “ainda, por derradeiro afirmar, que não havia informação cadastral a ser atualizada no Formulário Cadastral/2012 no período de 1º a 31 de maio, já que foram corroboradas todas as informações do Formulário de Referência entregue tempestivamente. Com isso, não houve prejuízo decorrente da falta de confirmação do sobredito formulário”;

m) “verifica-se que, sem prejuízo latente ao Mercado ou aos acionistas, há grande desproporcionalidade na aplicação da multa, uma vez que como Órgão Regulador, a CVM manteve-se inerte ao advertir a Companhia de qualquer suposto atraso na entrega da informação ora discutida, que o fez somente após quase 10 meses, já com a multa no valor gritante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;

n) “não há de se questionar que, pelo próprio sentido de existência da CVM, o exercício da fiscalização, assim entendido de forma ampla, prepondera em relação ao aspecto formal, e que esta, não pode fechar os olhos ao dano causado à Companhia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo aspecto puramente formal e sem análise subjetiva, conduta sem prejuízo ao mercado e desproporcional a apenas uma das partes da relação, no caso a Companhia”;

o) “ainda sobre a morosidade na comunicação pelo alegado descumprimento, o artigo 12 da Resolução CVM nº 452/07 determina que a incidência da multa diária só pode vir a existir após o encaminhamento de prévia comunicação alertando para o descumprimento do envio da informação necessária. Assim notamos:

‘Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação’”;

p) “os referidos artigos 3º e 4º, por sua vez, dispõem:

‘Multa Ordinária por Informação Periódica

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

Multa Ordinária por Informação Eventual

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação eventual, o Superintendente da área responsável fará enviar comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência, pela Superintendência, da ocorrência do evento a ser comunicado’”;

q) “nota-se que a incidência da multa depende da verificação do atendimento a requisito normativo específico, qual seja, o envio das comunicações tratadas nos artigos 3º e 4º, procedimento que não ocorreu até então, e que demonstraria boa-fé no procedimento regulatório sem o fito de sancionar indevidamente a Companhia pelo comando normativo”;

r) “dessa medida, repise-se, a Companhia não recebeu qualquer notificação informando o suposto descumprimento e especificando a penalidade incidente para a situação, como exige expressamente o ato normativo acima transcrito, pelo que resta viciada a suposta notificação, a ensejar a própria nulidade da aplicação da multa, vejamos o artigo 6º, inciso I da destacada instrução:

‘Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º’”;

s) “logo, sem o antecedente envio da comunicação formal tratada nos artigos 3º e 4º, a depender do caso, impossível admitir a incidência da multa diária, tornando nula, por vício formal, a decisão que determina a sua cobrança, sendo o caso de ser dado provimento ao presente recurso, declarando-se a nulidade da multa imposta também por esse argumento”;

t) “ressalva-se que até mesmo na Decisão ora indeferida, há a ciência pela Equipe Técnica da CVM, que não houve notificação que comanda os arts. 3º e 4º da ICVM 452 após o término do prazo, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao seu término. Há menção apenas à notificação em 31/05/2012 que não se encaixa aos aludidos artigos, já que o prazo ainda não havia terminado”;

u) “diante todo o exposto, é o caso de ser conhecido e dado provimento integral ao recurso interposto pela Companhia para:

i) reconhecer o encaminhamento do Formulário Cadastral, conforme faz prova o protocolo nº 022438FCA000020120300015957-79, anexado à presente;

ii) ser reconhecida a nulidade da multa aplicada, por vício formal decorrente da inobservância do procedimento instituído pelo artigo 3º da Resolução CVM nº 452/07”;

v) “na remota hipótese de permanência do entendimento pelo envio intempestivo do Formulário Cadastral e manutenção da sanção pecuniária, situação que se admite em atenção à proporcionalidade, a Companhia solicita revisão pela minoração da multa cominada, convertendo-a em um valor meramente simbólico, posto que na importância arbitrada pela CVM é irrazoável e desproporcional, haja vista não ter-se apresentado qualquer dano ou comprovação de má-fé pela IMC”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, no item 9.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

5. Cabe destacar, ainda que:

a) em **15.05.12**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2012, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05 não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.05);

b) em **31.05.12**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2012 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 9.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.06).

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 28.02.13 (fls.01/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.12 (fls.10); e (ii) a INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A. só encaminhou o documento FORM.CADASTRAL/2012 em 13.11.12.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº035/13 (fls.12/14), de 07.03.13, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 19.03.13 (fls.15), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 12.09.12, do documento **FORM.CADASTRAL/2012**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº248/13, de 16.04.13 (fls.17).

9. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

a) “efetivamente, a IMC procedeu com o arquivamento junto ao sistema eletrônico Empresas Net, pelo que já se desincumbiu da sua obrigação de prestar a referida informação periódica à CVM. À época do arquivamento, aliás, não foi emitido pelo sistema nenhum alerta de que o Formulário de Referência/2012 deveria ser novamente validado, sendo, pois, totalmente compreensível que a Companhia tenha dado por cumprido o item da Instrução CVM nº 480/09, tido por violado”;

b) “nesse ponto, é importante destacar que o fato de a Companhia ter encaminhado o Formulário Cadastral em período anterior àquele preestabelecido no parágrafo único do art. 23, da Instrução CVM nº 480/09, em nada prejudicou a quem quer que seja, pois as informações ali contidas não foram modificadas, o que de *per si*, levaria à outra obrigação, a elencada no Caput do referido artigo”;

c) “dessa forma, vislumbra-se que não teve a Companhia agido com o fito de burlar as disposições normativas da CVM, ou seja, tendo a Companhia procedido o arquivamento de boa-fé e sem o intuito de fraude, menos ainda agido com displicência em relação aos seus acionistas, tornando a aplicação da multa completamente desproporcional e abusiva”;

d) “a Companhia muito bem demonstrou sua boa-fé e a plena observância à exigência de encaminhamento anual do Formulário Cadastral, quando encaminhou, em 01/06/2012, Formulário Cadastral atualizado atrelado ao Formulário de Referência, assim conforme , mantendo seus dados atualizados, em restrita observância do comando à norma, ...”;

e) “neste sentido, não há falar-se que o Formulário Cadastral/2012 não fora encaminhado até o dia 01/06/2012, eis que tal documento foi enviado e recebido por essa Autarquia conjuntamente com o Formulário de Referência 2012. Portanto, a falta de validação entre os dias 1º e 31 de maio de 2012 não justifica a aplicação de multa na exorbitante quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”;

f) “neste prisma, a decisão de indeferimento destaca que ‘para enviar o Formulário Referência, a Companhia tem que vinculá-lo a um Formulário Cadastral encaminhado no mesmo ano. Não é necessário, porém, que esse formulário cadastral tenha sido entregue entre 1º e 31 de maio. Por essa razão, a Companhia não teve problemas para encaminhar seu Formulário de Referência/2012’”;

g) “verifica-se latente contradição ao decidido acima, haja vista que a confirmação do formulário cadastral no período de 1º e 31 de maio supostamente seria fundamentada pela atualização do formulário do ano corrente, ou seja, do ano base a ser utilizado pelo formulário de referência, o que foi destacadamente realizado pela Companhia. Se do contrário fosse, deveríamos atualizar um Formulário de Referência com dados obsoletos? Qual seria então a razão da reapresentação do Formulário Cadastral neste período específico tão coincidente ao Formulário de Referência senão para a entrega de dados atualizados?”;

h) “ainda, por derradeiro afirmar, que não havia informação cadastral a ser atualizada no Formulário Cadastral/2012 no período de 1º a 31 de maio, já que foram corroboradas todas as informações do Formulário de Referência entregue tempestivamente. Com isso, não houve prejuízo decorrente da falta de confirmação do sobredito formulário”;

i) “verifica-se que, sem prejuízo latente ao Mercado ou aos acionistas, há grande desproporcionalidade na aplicação da multa, uma vez que como Órgão Regulador, a CVM manteve-se inerte ao advertir a Companhia de qualquer suposto atraso na entrega da informação ora discutida, que o fez somente após quase 10 meses, já com a multa no valor gritante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;

j) “não há de se questionar que, pelo próprio sentido de existência da CVM, o exercício da fiscalização, assim entendido de forma ampla, prepondera em relação ao aspecto formal, e que esta, não pode fechar os olhos ao dano causado à Companhia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo aspecto puramente formal e sem análise subjetiva, conduta sem prejuízo ao mercado e desproporcional a apenas uma das partes da relação, no caso a Companhia”;

k) “ainda sobre a morosidade na comunicação pelo alegado descumprimento, o artigo 12 da Resolução CVM nº 452/07 determina que a incidência da multa diária só pode vir a existir após o encaminhamento de prévia comunicação alertando para o descumprimento do envio da informação necessária”;

l) “nota-se que a incidência da multa depende da verificação do atendimento a requisito normativo específico, qual seja, o envio das comunicações tratadas nos artigos 3º e 4º, procedimento que não ocorreu até então, e que demonstraria boa-fé no procedimento regulatório sem o fito de sancionar indevidamente a Companhia pelo comando normativo”;

m) “dessa medida, repise-se, a Companhia não recebeu qualquer notificação informando o suposto descumprimento e especificando a penalidade incidente para a situação, como exige expressamente o ato normativo acima transcrito, pelo que resta viciada a suposta notificação, a ensejar a própria nulidade da aplicação da multa, vejamos o artigo 6º, inciso I da destacada instrução”;

n) “logo, sem o antecedente envio da comunicação formal tratada nos artigos 3º e 4º, a depender do caso, impossível admitir a incidência da multa diária, tornando nula, por vício formal, a decisão que determina a sua cobrança, sendo o caso de ser dado provimento ao presente recurso, declarando-se a nulidade da multa imposta também por esse argumento”;

o) “ressalva-se que até mesmo na Decisão ora indeferida, há a ciência pela Equipe Técnica da CVM, que não houve notificação que comanda os arts. 3º e 4º da ICVM 452 após o término do prazo, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao seu término. Há menção apenas à notificação em 31/05/2012 que não se encaixa aos aludidos artigos, já que o prazo ainda não havia terminado”;

p) “diante todo o exposto, é o caso de ser conhecido e dado provimento integral ao recurso interposto pela Companhia para:

i) reconhecer o encaminhamento do Formulário Cadastral, conforme faz prova o protocolo nº 022438FCA000020120300015957-79, anexado à presente;

ii) ser reconhecida a nulidade da multa aplicada, por vício formal decorrente da inobservância do procedimento instituído pelo artigo 3º da Resolução CVM nº 452/07”;

q) “na remota hipótese de permanência do entendimento pelo envio intempestivo do Formulário Cadastral e manutenção da sanção pecuniária, situação que se admite em atenção à proporcionalidade, a Companhia solicita revisão pela minoração da multa cominada, convertendo-a em um valor meramente simbólico, posto que na importância arbitrada pela CVM é irrazoável e desproporcional, haja vista não ter-se apresentado qualquer dano ou comprovação de má-fé pela IMC”.

10. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º retro, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário Cadastral, ainda que o referido atraso não tenha causado prejuízo ao mercado ou aos acionistas;

b. apenas vincular um formulário cadastral a um formulário de referência, entregue entre 1º e 31 de maio, **não** atende ao disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09;

c. a confirmação anual, entre 1º e 31 de maio, de que as informações contidas no Formulário Cadastral continuam válidas, é feita mediante o envio de uma nova versão do referido formulário, conforme esclarece o item 9.1 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12;

d. ao contrário do alegado pela Companhia, a CVM não demorou 10 meses para avisar a recorrente do atraso já

com a multa no valor de R\$ 30.000,00. Em **31.05.12**, último dia do prazo para entrega do Formulário Cadastral, a SEP encaminhou **a comunicação prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07**, alertando a Companhia de que até aquela data não constava o recebimento do citado documento;

- e. ao contrário do alegado pela recorrente, o e-mail encaminhado em **31.05.12** atende ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, pelo que restou comprovado o cumprimento ao estabelecido na referida instrução;
- f. a multa não é desproporcional, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00;
- g. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- h. a Companhia apesar de ter encaminhado o primeiro Formulário Cadastral de 2012 em **12.03.12**, e atualizado suas informações em **21.03 e 03.04.12**, **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **13.11.12** (fls.11).

11. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas